



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 17961/2026

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Institui, no âmbito do Município de Maringá, a Imunidade Religiosa Municipal, e dispõe sobre a proteção administrativa, institucional e interpretativa da liberdade de culto, da liberdade religiosa e da pregação religiosa, assegura presunção de licitude às manifestações de fé e veda atos de censura ou perseguição, nos termos da Constituição Federal.**

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Município de Maringá, a Imunidade Religiosa Municipal, destinada à proteção e fortalecimento da liberdade de culto, da liberdade religiosa e da liberdade de expressão garantidos pela Constituição Federal.

**Art. 2.º** A Imunidade Religiosa consiste na proteção institucional, administrativa e interpretativa das manifestações religiosas realizadas no exercício da pregação, orientação espiritual e do ensino doutrinário.

**Art. 3.º** São titulares da Imunidade Religiosa:

- I - pastores, padres, ministros, sacerdotes, bispos, líderes e autoridades religiosas;
- II - fiéis e membros de organizações religiosas;
- III - instituições religiosas regularmente constituídas.

**Parágrafo único.** Os titulares são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões e palavras proferidas em contexto de pregação e ensino doutrinário.

**Art. 4.º** As manifestações religiosas gozam de presunção legal de licitude, quando decorrentes da doutrina, dogma, crença ou ensino religioso, em especial se realizadas:

- I - em templos;
- II - em eventos religiosos;
- III - em espaços públicos;
- IV - em meios de comunicação.

**Art. 5.º** No âmbito da Administração Pública Municipal, nenhuma manifestação religiosa poderá ser considerada ofensiva, discriminatória ou ilícita, sem análise prévia do seu contexto religioso, doutrinário e confessional.

**Art. 6.º** Fica vedado no âmbito do Município:

- I - censurar sermões, pregações, homilias ou ensinamentos religiosos;

II - punir administrativamente líderes religiosos por conteúdo doutrinário;

III - restringir manifestações religiosas por divergência ideológica, moral ou cultural.

**Art. 7.º** As autoridades municipais deverão adotar interpretação favorável à liberdade religiosa, reconhecendo a imunidade funcional da pregação religiosa, sempre que houver dúvida quanto ao conteúdo da manifestação.

**Art. 8.º** Nenhum líder religioso em razão exclusiva do conteúdo de sua pregação religiosa poderá sofrer:

I - sanções administrativas municipais;

II - cassação de alvarás;

III - multas;

IV - restrições ao uso de espaços públicos;

V - limitações no exercício de fala.

**Art. 9.º** A Imunidade Religiosa Municipal não exclui a aplicação da legislação penal e civil, mas impõe ao Poder Público Municipal o dever de proteção ativa da liberdade religiosa.

**Art. 10.** O Município poderá prestar assistência institucional, orientação jurídica e defesa administrativa e judicial a líderes religiosos que sofram perseguição, censura ou restrição indevida no exercício da fé.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 16 de janeiro de 2025.

**GISELLI BIANCHINI**  
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini**, Vereadora, em 14/04/2026, às 14:30, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0434044** e o código CRC **586CD809**.